



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2019, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL", PROCESSO Nº 107/2019.

Às treze horas e trinta minutos, do dia vinte e dois de outubro do ano de dois mil e dezenove, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal de Licitação, os senhores: **Nelson Sanchez Filho (presidente), Paulo Sérgio Garcia Sanchez (secretário), Mário Pereira de Sá, Gilmar Aparecido Feltrin e Wagner Silveira (membros)**, para procederem à análise e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto **tempestivamente** na fase de habilitação da licitação modalidade Tomada de Preços nº 07/2019, do Tipo "Menor Preço Global", que tem por objeto a **Contratação de Empresa de Engenharia Civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo Profissional Habilitado, para Reforma e Adequação na CEMEI Professora Gicelda Baenninger, localizada na Rua da Prudência, nº 190, Jardim Tropical I, neste município de Bebedouro/SP., incluindo: material, mão de obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim tudo às expensas da contratada, sob o Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Unitário, pela empresa licitante inabilitada recorrente: PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME, RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente e protocolado sob nº 12512/2019, às 15h:06m:10s., do dia 04/10/2019.** De posse do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, procedeu-se primeiramente à análise das razões arguidas pela empresa licitante inabilitada recorrente. A Comissão Municipal de Licitação entendeu que **não merece provimento o RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, acolhendo a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que assim opinou: "(...) **3. A empresa protocolou o presente recurso administrativo, tempestivamente, solicitando que seja reconsiderada a decisão da Comissão e reconhecida a capacidade da recorrente, bem como determinada sua habilitação na Tomada de Preço 07/2019. 4. No presente caso, a Comissão de Licitação desabilitou a empresa recorrente com seu brilhantismo habitual, não assistindo razão a recorrente em suas alegações, vejamos: O edital exige o seguinte: 6.2.4.3.4 - Comprovação de qualificação técnica profissional, em nome de profissional (ais) na modalidade de Engenheiro Civil, detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT's, emitida(s) pela entidade profissional competente (CREA), por execução de serviços de características semelhantes à obra ora licitada, que comprove(m) que executou(ram) ou participou(ram) de execução de serviços de engenharia, que correspondam às parcelas de maior relevância do objeto licitado: 6.4.3.4.1.- O(s) profissional(ais) executou(ram) ou participou(ram) dos seguintes serviços: - Cobertura em Estrutura Metálica; e - Revestimentos de Piso. O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos. (grifo nosso) 5. Como todo ato administrativo, a licitação é um**



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

*procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A lei de licitações conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. Sendo assim, o edital de licitação tem força de lei e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. 6. Portanto, no instante em que a Administração exigiu no edital que as empresas licitantes apresentassem a Comprovação Técnica do profissional nos serviços de: Cobertura em Estrutura Metálica e Revestimento de Piso é para segurança da mesma em relação ao serviço que será prestado. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A lei de licitações conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. Sendo assim, o edital de licitação tem força de lei e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. 7. Sob este contexto, afirma-se que a Administração Pública, deve tratar todas as pessoas sujeitas as suas jurisdições com igualdade. Isto é, sempre que a Administração pretender praticar ato que gere benefício a alguém, todos os interessados no referido benefício devem e têm o direito de ser tratados com igualdade por ele. Seguindo esta linha de raciocínio, a licitação decorre do direito das pessoas de serem tratadas com igualdade pela Administração. Por conseguinte, para tratar todos com igualdade, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira. No caso em tela, a Comissão de Licitação analisou os documentos apresentados pelas empresas, e, constatou que a empresa recorrente não apresentou documentos comprobatórios com relação ao serviço "revestimento de piso", Cumpre salientar que a Comissão de Licitação tem em sua estrutura os membros Wagner, engenheiro Civil, e Gilmar, diretor do Departamento de Planejamento Urbano, tais integrantes possuem conhecimento técnico para analisar a questão, ou seja, são técnicos que analisaram os documentos e não encontraram comprovação do serviço em questão. Além disso, em seu recurso o recorrente não logrou êxito em comprovar que o documento apresentado contida o serviço solicitado no edital. Em contrapartida os demais licitantes apresentaram a comprovação nos dois serviços solicitados cumprindo a exigência do edital, sendo assim, não seria isonômico que a empresa recorrente se classificasse apresentando somente a comprovação técnica em um serviço. 8. A igualdade entre os licitantes, princípio que impede a discriminação entre os participantes do certame ainda é o epicentro da licitação. Seu não atendimento constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, importando, inclusive, ato de improbidade administrativa. Extraordinariamente, a igualdade é um dos baluartes do ordenamento jurídico nacional, tendo sido encartada no altiplano dos direitos fundamentais prestigiados na Constituição Federal, mais precisamente no caput do art. 5º, por meio do princípio da isonomia. III - **DA CONCLUSÃO** 9. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO pelo improvimento do Recurso Administrativo. (...)**". Diante do exposto, a Comissão Municipal de Licitação **acolheu a manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e **decidiu não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, mantendo assim a decisão recorrida que outrora **decidiu e julgou INABILITADA** a prosseguir nas demais fases do certame licitatório, a empresa licitante: **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, pelo não atendimento de parte da exigência constante do **item 6.4.3.4.** combinado com o **item 6.4.3.4.1.** do **Edital nº 69/2019** da Licitação, submetendo-se esta conclusão à autoridade superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para análise e final decisão, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nºs: 8.883/94, 9.032/95, 9.069/95, 9.648/98 e 9.854/99 e*



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ulteriores alterações. A seguir, nada mais tendo a ser esclarecido, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação decidiu dar por encerrada a presente sessão, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos presentes. Eu, **Paulo Sérgio Garcia Sanchez**, secretário, a digitei. Bebedouro, vinte e dois de outubro do ano de dois mil e dezenove.

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Nelson Sanchez Filho
- Presidente -

Paulo Sérgio Garcia Sanchez
- Secretário -

Mário Pereira de Sá
- Membro -

Gilmar Aparecido Feltrin
- Membro -

Wagner Silveira
- Membro -

TP07-2019-JulRecurso-Habilitação-ReformaeAdequação-CEMEI-GiceldaBaenninger